



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383617-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, é embargado SANDRO FERREIRA CALDAS LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2383617-08.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Spe Olímpia Q27 Empreendimentos
Imobiliários S/A
Embargado: Sandro Ferreira Caldas Luiz**

Voto nº 36.500

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 28/36, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

A agravante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* é omissivo quanto ao cancelamento da penhora sobre faturamento da empresa haja vista (i) a excepcionalidade da medida sopesando a ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, bem como (ii) a possibilidade de substituição “por meios menos onerosos” nos termos de legislação de regência (sic, fls. 05).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de*

declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida nos recursos e toda prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais deste E. TJSP, estão expressamente consignados (**os quais se reporta integralmente**).

No particular, em que as circunstâncias do caso concreto permitiram ao MM. Juízo “a quo” a alteração da ordem de preferência elencada pelo artigo 835 do Estatuto Processual (§ 1º). A r. decisão agravada fora proferida após frustradas a penhora em dinheiro e de veículos de via terrestre titulados pela executada-embargante para satisfação da obrigação. Outrossim, evidenciou-se inequivocamente que a pretensão recursal da embargante se restringiu a mera desconstituição da penhora sem pretender modificá-la ou substituí-la. Nesse diapasão, ao alegar que a medida executiva seria a mais gravosa, mas não se desincumbiu de

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos (artigo 805, § único, do CPC). Daí a possibilidade da penhora de parte do faturamento da empresa devedora na forma do art. 835, inciso X, do CPC.

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora